



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600363-39.2020.6.21.0067

Procedência: ENCANTADO (67ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrentes: ADROALDO CONZATTI
JONAS CALVI
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS ENCANTADO (PDT, PSL, PSB, PSDB, PTB, DEM)
Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PROGRESSISTAS, MDB)
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO E RESPECTIVA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA REALIZADA NA PÁGINA PESSOAL DO PREFEITO E NAQUELA DA CANDIDATURA NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES REALIZADAS DURANTE O PRIMEIRO MANDATO À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE MEIO QUE CONFIGURE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado que julgou parcialmente procedente Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES em face de ADROALDO CONZATTI, a fim de confirmar a tutela de urgência que determinou a retirada, pelo representado, das propagandas referidas na petição inicial, bem como de aplicar ao representado a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a sentença, a postagem realizada pelo candidato representado, atual Prefeito de Encantado, em sua rede social particular no Facebook, promovendo a sua candidatura por meio de fotografia de obra pública realizada pela administração municipal, contendo slogans de campanha abaixo, configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, visto que gera confusão entre a máquina pública e a pessoa do candidato, gerando desequilíbrio na disputa.

Nas suas razões recursais, o candidato representado e a correspondente coligação alegam a ausência de infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, visto que a vedação ali reportada se refere à publicidade institucional, ou seja, aquela efetivada pela Administração Pública, seja por suas redes sociais oficiais, seja por veículos de imprensa, o que não alcança divulgação de atos em página do candidato ou da coligação. Salaria que a tese defendida pela coligação representante impede o candidato de divulgar as suas ações realizadas à frente da Administração Municipal, não sendo ilícito a ele se manifestar, no processo eleitoral, sobre o seu histórico como gestor, circunstância que aliás é própria à disputa pelo voto do eleitorado e ao regime democrático que enseja o debate de ideias. Destaca que o abuso de poder é aquele cometido pelo administrador enquanto tal, sendo que o espírito da norma é o de evitar o uso da máquina pública em proveito de algum candidato, o que não ocorreu no caso em tela. Sustenta, por fim, que, tendo em vista a baixa repercussão da publicação em face da quantidade de eleitores de Encantado, não houve desequilíbrio no processo eleitoral apto a ensejar qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

punição. Requer, assim, o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente em sua totalidade.

Sem contrarrazões (a despeito da regular intimação dos recorridos – ID 9217533 e ID 9217583), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 20.12.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

A representação refere-se a publicações realizadas na página pessoal do candidato, atual chefe do Poder Executivo de Encantado, e na página da coligação, no *Facebook* (<https://www.facebook.com/adroaldoconzatti45> e <https://www.facebook.com/110462150472743/posts/198973354954955/>) e no *Google Drive* (<https://drive.google.com/file/d/1vi9NEC4k2M8j81mXwl8Umtm3LFdiXhwz/vi> ew?usp=sharing), que conteriam, segundo o representante, “*fotografia da estrada municipal da Linha São Roque que recentemente foi afastada*”, caso em que “*se utilizou da obra pública para vincular sua imagem, levando o povo a crer que aquele serviço foi ‘obra’ da pessoa dos investigados*”, configurando desequilíbrio no pleito.

Na inicial é trazida, ainda, a mensagem de apresentação das postagens:

COMPARE A DIFERENÇA

Estrada do São Roque asfaltada

Quase 2 quilômetros asfaltados com recursos próprios do Município, fruto da BOA GESTÃO realizada

Viver no chão batido e no meio do barro e da poeira levantada pelos veículos, que invadia as casas, sujava móveis e roupas, e provocava queixas de problemas respiratórios nas pessoas ao longo de muitos anos AGORA É PASSADO para os moradores da Comunidade de São Roque.

Muitos homens e mulheres esperaram pela obra por uma vida inteira
Trazer desenvolvimento e qualidade de vida para as comunidades.
Isso é tratar com dignidade, humanidade e, acima de tudo,
RESPEITO AO POVO DE ENCANTADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONZATTI FEZ. E quando ele promete, ELE FAZ
#EncantadonoCoração
#TáAi45 #ConzattiFaz
#ConzattiEJonas45

Ademais, colhe-se da sentença o seguinte trecho alusivo à natureza da postagem, da qual também se serve de apoio ante o fato de as mensagens já terem sido apagadas pelo candidato:

A postagem atacada pela Coligação representante trata-se de imagem do candidato representado, atual Prefeito deste Município, promovendo sua candidatura através de fotografia de obra pública realizada pela administração municipal e, abaixo, inserindo slogans de campanha.

Nesse sentido, também, a decisão que concedeu a liminar (ID 9216233):

Do exame da postagem referida pela parte representante, vê-se a imagem de obra realizada pela administração pública local, atualmente chefiada pelo investigado, na condição de Prefeito do município, o qual promove sua candidatura à reeleição (através dos slogans descritos na postagem), utilizando-se de obra pública realizada pela administração, com nítido objetivo de angariar votos.

A sentença, assim, considerou existente publicidade institucional em período vedado através da página de campanha do representado, atual gestor do município de Encantado.

A vedação à publicidade institucional no período de três meses da data do pleito encontra previsão na alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em razão da pandemia, foi incluída ainda outra exceção à aludida vedação por parte da EC 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento do Covid-19:

Art. 1º (...)

§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na espécie, a conduta vedada em tela, como consta expressamente do texto legal, somente terá incidência se for realizada dentro do período de 3 (três) meses que antecede o pleito. No caso, de acordo com o Calendário das Eleições 2020, já atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, iniciou-se no dia 15/08/2020 o período de vedação.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³, percuente análise sobre os elementos exigidos para configuração da conduta:

A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos. O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.

No caso, contudo, do conteúdo das imagens e postagens tal como referido na inicial, na decisão que concedeu a liminar e na sentença, não se vislumbra publicidade institucional do município veiculada através da página de campanha dos representados, mas sim propaganda eleitoral lícita, consistente em esclarecimento ao eleitor a respeito das realizações dos candidatos à frente da Prefeitura Municipal, de forma a credenciá-los para a reeleição.

3 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 737-8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, trazendo imagens na propaganda que comprovam a má gestão, os candidatos da situação podem tentar demonstrar aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública e isso pode ser feito através de imagens como as que alegadamente constam na propaganda dos representados.

Veja-se que, no caso, se trata apenas de mostrar uma das realizações efetivadas no comando da Administração Municipal, fazendo referência à obra que pavimentou a via que conduz a um dos distritos do município. Aliás, o próprio autor, na sua inicial, reconhece que a publicidade em tela ocorreu apenas nas páginas pessoais e de campanha do candidato.

Cumprе destacar que a situação dos autos não se compara aos casos julgados nos precedentes trazidos na sentença, pois nesses últimos, havia, de fato, ou um convite, por meio de whatsapp pessoal, para evento promovido pelo Poder Público Municipal, ou uma utilização de emblemas da Administração Pública que tornava a página pessoal do chefe do executivo semelhante àquela de cunho oficial, circunstâncias tais que, nem sequer de maneira análoga, estão presentes no caso destes autos.

De igual maneira, não se verifica qualquer influência do poder econômico ou político apto a afetar a igualdade de condições entre os competidores, pois o meio utilizado para a divulgação da publicidade, no caso o Facebook, revela-se acessível a qualquer outro candidato, não havendo, por outro lado, notícia de utilização da máquina pública, por seus meios, na promoção do candidato.

Nesse sentido, segue julgado do TSE referido pelo representado em suas razões recursais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019)

Assim, não vislumbramos a prática da conduta vedada noticiada, nem abuso do poder político ou econômico, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que seja julgada improcedente a AIJE em tela.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL